



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13873.000774/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-007.546 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente ESTEVAM & MILANI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.
SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADO.

É obrigação de toda empresa, que não seja produtora rural, recolher as contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, na forma da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 191/195), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 183/186), proferida em sessão de 08/09/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 03-33.103, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

em Brasília/DF (DRJ/BSB), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 34/38), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AIOP n.º: 37.078.228-3.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA OUTRAS ENTIDADES. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADO.

É obrigação de toda empresa recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, nos prazos estabelecidos, conforme preceituam as alíneas “a” e “b” do inciso I, do artigo 30, da Lei n.º 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração de Obrigação Principal DEBCAD 37.078.228-3 juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/17; 21) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 22/25), tendo o contribuinte sido notificado em 31/07/2008 (e-fl. 2), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP n.º 37.078.228-3, emitido contra a empresa em epígrafe, no valor de R\$ 6.278,51 (Seis mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), consolidado em 18/07/2008, correspondendo às contribuições devidas pela empresa e destinadas a outras entidades (SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e não recolhidas em época própria, no período de 01/2004 a 12/2004, inclusive a competência 13/2004 para valores informados nas folhas de pagamento e GFIP.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 21/24, os fatos geradores das contribuições sociais lançadas nesta autuação têm por objeto o pagamento de remunerações mensais e sucessivas aos segurados empregados, verificadas nas Folhas de pagamento, GFIP conforme Relatórios de Lançamentos. Informa que as contribuições descontadas dos segurados empregados, as descontadas sobre as remunerações dos diretores (pró-labore) e dos prestadores de serviços, pessoas físicas (contribuintes individuais), informadas em GFIP foram recolhidas.

Acrescenta que as contribuições referentes ao SESC, SENAC e SEBRAE não recolhidas, objeto deste lançamento, estão capituladas nos artigos 22, incisos I, II, alínea “c”, e III, 28, inciso I, 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, 37 e 94, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores. As contribuições referentes ao FNDE e INCRA foram totalmente recolhidas, conforme demonstrado no item 5 do Relatório Fiscal.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Foi lavrado Termo de Revelia, pela Agência do domicílio da empresa – Boreri/SP, pelo transcurso do prazo em branco para apresentação de impugnação, devidamente desconsiderado, conforme despacho de fls. 147, quando a empresa

comprovou a apresentação tempestiva da impugnação, em 01/09/2008, na Agência da Receita Federal de Lençóis Paulistas.

Em sua defesa, a impugnante, às fls. 32/36, alega, em apertada síntese, que:

O auto de infração se encontra eivado de manifesta ilegalidade, por se tratar de gritante abuso por parte da fiscalização, que procedeu a um enquadramento da empresa totalmente equivocado, tentando caracterizá-la como empresa de comercialização e, por consequência, cobrar-lhe o recolhimento de contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Esclarece que a mesma é produtora rural, haja vista que desenvolve atividade de natureza eminentemente rural, conforme previsão expressa nos artigos 22-A da Lei n.º 8.212/91, deixando, portanto, de contribuir para o financiamento da previdência em relação à remuneração de empregados e avulsos, com base na folha de pagamento, para contribuir sobre o resultado da produção, aplicando-se a alíquota de 2,6%.

Informa que essa contribuição substitutiva não alcança a contribuição de 20% sobre a remuneração de contribuintes individuais e a de 15% sobre a NFS emitida por cooperativa de trabalho. Só quando esses produtores rurais remunerarem contribuintes individuais ou contratarem cooperativas de trabalho é que terão os mesmos encargos das empresas em geral, além de contribuir sobre a produção, o que não é o caso da ora impugnante que, no período de 2003 a 2007, embora tenha tido movimentações financeiras elevadas, em virtude de compra de insumos agrícolas, só tratou de plantio e cultivo de eucalipto.

Conclui que não há que se falar em recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, tendo em vista que a colheita do eucalipto plantado só ocorrerá a partir do 6º e do 7º ano de formação.

Aduz estar juntando toda a documentação para comprovar a sua atividade eminentemente rural e se coloca à disposição para a apresentação de qualquer outro documento passível de fiscalização.

Ante o exposto, requer seja o presente auto julgado, totalmente improcedente, como também anulados todos os seus efeitos.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente a impugnação, mantendo o crédito previdenciário no valor de R\$ 6.278,51 (seis mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e uns centavos), consolidado em 18/07/2008.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Especialmente, na peça recursal aborda que não é empresa de comercialização, mas sim produtora rural.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-007.546 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13873.000774/2008-79

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 19/10/2009, e-fl. 190, protocolo recursal em 10/11/2009, e-fl. 191, e despacho de encaminhamento, e-fl. 197), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a exigência de contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) – SESC, SENAC e SEBRAE (FNDE e INCRA foram recolhidas) incidentes sobre o pagamento de remunerações mensais e sucessivas aos segurados empregados, verificadas nas Folhas de pagamento, GFIP conforme Relatórios de Lançamentos, correspondente à parte patronal, referentes ao período de 01/2004 a 12/2004, inclusive a competência 13/2004.

O recorrente alega ser iminente produtor rural, pelo que não recolheria para Terceiros na forma ordinária do art. 22, incisos I, II, alínea “c”, e III, 28, inciso I, 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, 37 e 94, parágrafo único, da Lei n.º 8.212, especialmente sobre remunerações creditadas, mas, sim, sobre o resultado de sua produção rural, na forma do regime do art. 22-A da Lei n.º 8.212, de modo a requerer o cancelamento do lançamento. Sustenta, ainda, que não há que se falar em recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, tendo em vista que a colheita do eucalipto plantado só ocorrerá a partir do 6.º e do 7.º ano de formação e que, no período de 2003 a 2007, embora tenha tido movimentações financeiras elevadas, em virtude de compra de insumos agrícolas, só tratou de plantio e cultivo de eucalipto.

Pois bem. Interessante notar que o recorrente consignou na impugnação que iria juntar documentação para comprovar a sua atividade eminentemente rural e se colocava à disposição para a apresentação de qualquer outro documento passível de fiscalização. Ocorre que, a fase de fiscalização já foi transposta, estando-se na fase de contencioso e, ademais, até o presente momento, não foram juntados aos autos os documentos comprobatórios da condição de produtor rural.

Ora, sequer o contrato social da pessoa jurídica ou o seu enquadramento no CNAE lhe dá essa vestimenta de iminente ou, ao menos, preponderantemente produtor rural e, lado outro, não se esforça em demonstrar o alegado, caso houvesse equívoco no CNAE ou outro dado a observar do ponto de vista probatório, tratando, portanto, apenas genericamente nos autos acerca de sua condição de produtor rural.

Aliás, seu CNAE aponta comércio atacadista de madeira e produtos derivados (46.71-1-00) e seu objetivo social consta como “comércio de madeiras e prestação de serviços de carpintaria e desdobramento” (e-fl. 40). Em alteração social posterior consta comércio de madeiras e prestação de serviços de corte, remoção e descascamento de madeiras (e-fl. 43) e em outra alteração social lê-se “*Comércio, Corte, Remoção e Descascamento de Madeira e Prestação de Serviços*” (e-fl. 45). Em outra alteração passou a ser “*Comércio, Corte, Remoção, Descascamento de Madeira, Cultivo de eucalipto e Prestação de Serviços*” (e-fl. 47).

Logo, a despeito do produtor rural, realmente, não contribuir na forma ordinária do art. 22 da Lei n.º 8.212, a questão é que o contribuinte não comprova que seja produtor rural como alega ser e seus cadastros e documentos sociais, todos por ele próprio produzidos e declarados, igualmente não atestam essa condição. No mais, os documentos anexados (PCMSO, PPR, Parecer Técnico Ambiental, Projeto de Reflorestamento etc.) não são suficientes para atestar uma atividade iminente de produtor rural, inclusive face ao cadastro do contribuinte.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

